



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESÁRIAS

MÓDULO: IRC – Imposto sobre rendimento

“29 PERGUNTAS SOBRE IRC”

16-09-2009

FORMADORA: Dra. Susana Rodrigues

FORMANDA: Carmen Aguiar Airosa

CURSO: EFA NS – Técnicas Administrativas

EXERCÍCIO Nº 1

Indique para cada uma das afirmações, se a mesma é **Verdadeira** ou **Falsa**.

Justifique a resposta mencionando a respectiva base legal.

1 – Uma entidade ainda sem personalidade jurídica pode ser sujeito passivo de IRC e como tal apresentar a declaração de início de actividade.

VERDADEIRO

CAPITULO I – Incidência

Art. 2º) Sujeitos Passivos

Nº 1) São sujeitos passivos do IRC:

- b) As entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direcção efectiva em território português, cujos rendimentos não sejam tributáveis em imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou em IRC directamente na titularidade de pessoas singulares ou colectivas.
- c) As entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRS.

CAPITULO VII – Obrigações acessórias e fiscalização

SECÇÃO I – Obrigações acessórias dos sujeitos passivos

Art. 109º) Obrigações declarativas

Nº 1) Os sujeitos passivos de IRC, ou os seus representantes, são obrigados a apresentar:

- a) Declaração de inscrição, de alterações ou de cessação, nos termos dos artigos 110º e 111º;
- b) Declaração periódica de rendimentos, nos termos do artigo 112º;
- c) Declaração anual de informação contabilística e fiscal, nos termos do artigo 113º.

2 – Um grupo de pais de alunos de uma escola constituiu uma Associação com vista à instalação de uma cantina para fornecer refeições aos alunos. Esta Associação é sujeito passivo de IRC.

VERDADEIRO

CAPITULO I – Incidência

Art. 2º) Sujeitos passivos

Nº 2) Consideram-se incluídos na alínea b) do nº 1, designadamente, as heranças jacentes, as pessoas colectivas em relação às quais seja declarada a inviabilidade, as associações e sociedades civis sem personalidade jurídica e as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, anteriormente ao registo definitivo.

3 – Os rendimentos obtidos, fora do território português, por um sujeito passivo residente não estão sujeitos a IRC em Portugal.

FALSO

CAPITULO I - Incidência

Art. 4º) Extensão da obrigação do imposto

Nº1) Relativamente às pessoas colectivas e outras entidades com sede ou direcção efectiva em território português, o IRC incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território.

4 – Os rendimentos provenientes de comissões pela intermediação na celebração de contratos, quando não constituam encargo de estabelecimento estável, situado fora do território português são tributados em Portugal.

VERDADEIRO

CAPITULO I - Incidência

Art. 4º) Extensão da obrigação do imposto

Nº 3) Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se obtidos em território português os rendimentos imputáveis a estabelecimento estável aí situado e, bem assim, os que, não se encontrando nessas condições, a seguir se indicam:

- c) Rendimentos a seguir mencionados cujo devedor tenha residência, sede ou direcção efectiva em território português ou cujo pagamento seja imputável a um estabelecimento estável nele situado.

Nº 6) Rendimentos provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos.

5 – As isenções subjectivas são as que atendem apenas à qualidade do sujeito passivo.

FALSO

CAPITULO II - Isenções

Art. 9º) Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, suas associações de direito público e federações e instituições de segurança social.

Art. 10º) Pessoas colectivas de utilidade pública e de solidariedade social.

Art. 11º) Actividades culturais, criativas e desportivas.

6 – Um sujeito passivo não residente sem estabelecimento estável em Portugal, que obtêm rendimentos prediais no território nacional, está obrigado, através do seu representante, a apresentar a declaração modelo 22 de IRC.

VERDADEIRO

CAPITULO I – Incidência

Art. 2º) Sujeitos passivos

Nº 1) São sujeitos passivos do IRC

- c) As entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRS.

Art. 4º) Extensão da obrigação do imposto

Nº 3) Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se obtidos em território português os rendimentos imputáveis a estabelecimento estável aí situado e, bem assim, os que, não se encontrando nessas condições, a seguir se indicam:

- a) Rendimentos relativos a imóveis situados no território português, incluindo os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa.

CAPITULO VII – Obrigações acessórias e fiscalização

SECÇÃO I – Obrigações acessórias dos sujeitos passivos

Art. 109º) Obrigações declarativas

Nº 1) Os sujeitos passivos de IRC, ou os seus representantes, são obrigados a apresentar:

- b) Declaração anual de informação contabilística e fiscal, nos termos do artigo 113º.

Art. 112º) Declaração periódica de rendimentos

Nº 4) As entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e neste obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado são igualmente obrigadas a apresentar a declaração mencionada no nº1, em qualquer serviço de finanças, ou enviá-la via Internet, desde que relativamente aos mesmos não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo.

7 – Uma Associação de Municípios, constituída para a gestão de determinado espaço de exposições e feiras, está isenta de IRC.

FALSO

CAPITULO I – Incidência

Art. 2º) Sujeitos Passivos

Nº 1) São sujeitos passivos do IRC:

- a) As associações comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas colectivas de direito público ou privado, com sede ou direcção efectiva em território português.

Art. 3º) Base do imposto

Nº 1) O IRC incide sobre:

- a) O lucro das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, das cooperativas e das empresas públicas e o das demais pessoas colectivas ou entidades referidas nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo anterior que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

CAPITULO II - Isenções

Art. 9º) Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, suas associações de direito público e federações e instituições de segurança social.

Nº 1) Relativamente às pessoas colectivas e outras entidades com sede ou direcção efectiva em território português, o IRC incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território.

- b) Ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direcção efectiva em território português, incluindo a sua remissão e amortização com redução de capital e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 75º do código do IRC, seja considerado como mais-valia, ou de outros valores mobiliários emitidos por entidades que aí tenham sede ou direcção efectiva, ou ainda de partes de capital ou outros valores mobiliários quando, não se verificando essas condições, o pagamento dos respectivos rendimentos seja imputável a estabelecimento estável situado no mesmo território.

8 – Por razões de natureza económica, um sujeito passivo de IRC pode solicitar a aplicação de um período especial de tributação.

VERDADEIRO

CAPITULO I – Incidência

Art. 8º - Período de tributação

Nº 1) O IRC, salvo o disposto no nº 10, é devido por cada exercício económico, que coincide com o ano civil, sem prejuízo das excepções previstas neste artigo.

Nº 3) O Ministro das Finanças pode, a requerimento dos interessados, a apresentar com a antecedência mínima de 60 dias contados da data de início do período anual de imposto pretendido, tornar extensiva a outras entidades a faculdade prevista no número anterior, e nas condições dele constantes, quando razões de interesse económico o justifiquem.

9 – Em circunstância alguma o período de tributação pode ser superior ao ano civil.

FALSO

CAPITULO I – Incidência

Art. 8º - Período de tributação

Nº 8) O período de tributação pode ser superior a um ano relativamente a sociedades e outras entidades em liquidação, em que tem a duração correspondente à desta, nos termos estabelecidos neste Código.

10 – Um sujeito passivo de IRC pratica um período especial de tributação com início a 1/10. Está obrigado a apresentar a declaração modelo 22 até ao último dia útil do mês de Fevereiro do ano seguinte.

FALSO

CAPITULO VII – Obrigações acessórias e fiscalização

SECÇÃO I – Obrigações acessórias dos sujeitos passivos

Art. 112º) Declaração periódica de rendimentos

Nº 2) Relativamente aos sujeitos passivos que, nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 8º, adoptem um período de tributação diferente do ano civil, a declaração deve ser apresentada ou enviada até ao último dia útil do 5º mês posterior à data do termo desse período, prazo que é igualmente aplicável relativamente ao período mencionado na alínea d) do nº 4 do artigo 8º.

11 – Uma sociedade já dissolvida por escritura notarial pode apresentar a declaração de cessação de actividade.

VERDADEIRA

CAPITULO VII – Obrigações acessórias e fiscalização

SECÇÃO I – Obrigações acessórias dos sujeitos passivos

Art. 109º) Obrigações declarativas

Nº 1) Os sujeitos passivos de IRC, ou os seus representantes, são obrigados a apresentar:

- a) Declaração de inscrição, de alterações ou de cessação, nos termos dos artigos 110º e 111º;

Art. 110º) Declaração de inscrição, de alteração ou de cessação

Nº 6) Os sujeitos passivos de IRC devem apresentar a declaração de cessação no prazo de 30 dias a contar da data da cessação da actividade ou, tratando-se dos sujeitos passivos mencionados no nº 3, da data em que tiver ocorrido a cessação da obtenção de rendimentos.

12 – Uma sociedade cujos rendimentos derivam exclusivamente da prestação de serviços é sujeito passivo de IRC exercendo a título principal actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

VERDADEIRA

CAPITULO I – Incidência

Art. 2º) Sujeitos Passivos

Nº 1) São sujeitos passivos do IRC:

- a) As associações comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas colectivas de direito público ou privado, com sede ou direcção efectiva em território português.

Art. 3º) Base do imposto

Nº 1) O IRC incide sobre:

- a) O lucro das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, das cooperativas e das empresas públicas e o das demais pessoas colectivas ou entidades referidas nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo anterior que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

13 – Um sujeito passivo de IRC verificou ter omitido, na declaração modelo 22, as retenções na fonte que lhe foram efectuadas por terceiros. Apesar de o prazo para a apresentação da declaração ter terminado, há mais de um ano, pode proceder à apresentação de uma declaração de substituição.

FALSO

CAPITULO VII – Obrigações acessórias e fiscalização

SECÇÃO I – Obrigações acessórias dos sujeitos passivos

Art. 112º) Declaração periódica de rendimentos

Nº 8) A correcção a que se refere o nº 9 do artigo 46º deve ser efectuada através de entrega ou envio da declaração de substituição, no prazo de 60 dias a contar da data da verificação do facto que a determinou, relativa a cada um dos exercícios em que já tenha decorrido o prazo de apresentação ou envio da declaração periódica de rendimentos.

Art. 114º) Declaração de substituição

Nº 2) A autoliquidação de que tenha resultado imposto superior ao devido ou prejuízo fiscal inferior ao efectivo pode ser corrigida por meio de declaração de substituição a apresentar no prazo de um ano a contar do termo do prazo legal.

14 – Todos os sujeitos passivos de IRC estão obrigados a apresentar a declaração anual de informação contabilística e fiscal.

VERDADEIRO

CAPITULO VII – Obrigações acessórias e fiscalização

SECÇÃO I – Obrigações acessórias dos sujeitos passivos

Art. 109º) Obrigações declarativas

Nº 1) Os sujeitos passivos de IRC, ou os seus representantes, são obrigados a apresentar:

- c) Declaração anual de informação contabilística e fiscal, nos termos do artigo 113º.

Art. 113º) Declaração anual de informação contabilística e fiscal

Nº 1) A declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere a alínea c) do nº 1 do artigo 109, deve ser apresentada nos termos e com os anexos que para o efeito sejam mencionados no respectivo modelo.

15 – Uma sociedade dominada, pertencente a um grupo tributado em IRC pelo regime especial de grupos de sociedades, está dispensada, da apresentação da declaração modelo 22, uma vez que só a declaração do grupo é que é susceptível de liquidação.

FALSO

CAPITULO VII – Obrigações acessórias e fiscalização

SECÇÃO I – Obrigações acessórias dos sujeitos passivos

Art. 112º) Declaração periódica de rendimentos

Nº 6) Quando for aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades:

- a) A sociedade dominante deve apresentar ou enviar a declaração periódica de rendimentos relativa ao lucro tributável do grupo apurado nos termos do art. 64º.

CAPITULO III – Determinação da matéria colectável

SECÇÃO VI – Disposições comuns e diversas

SUBSECÇÃO II – Regime especial de tributação dos grupos de sociedades

Art. 64º) Determinação do lucro tributável do grupo

Nº 1) Relativamente a cada um dos períodos de tributação abrangidos pela aplicação do regime especial, o lucro tributável do grupo é calculado pela sociedade dominante, através da soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações periódicas de cada uma das sociedades pertencentes ao grupo.

16 – Um sujeito passivo de IRC que não exerce a título principal actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, está dispensado da obrigatoriedade de contabilidade organizada segundo o POC.

VERDADEIRO

CAPITULO VII – Obrigações acessórias dos sujeitos passivos

SECÇÃO I – Obrigações acessórias dos sujeitos passivos

Art. 116º) Regime simplificado de escrituração

Nº 1) As entidades com sede ou direcção efectiva em território português que não exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola e que não disponham de contabilidade organizada nos termos do artigo anterior devem possuir obrigatoriamente os seguintes registos:

- a) Registo de rendimentos, organizado segundo as várias categorias de rendimentos considerados para efeitos de IRS;
- b) Registo de encargos, organizado de modo a descingirem-se os encargos específicos de cada categoria de rendimentos sujeitos a imposto e os demais encargos a deduzir, no todo ou em parte, ao rendimento global;
- c) Registo de inventário, em 31 de Dezembro, dos bens susceptíveis de gerarem ganhos tributáveis na categoria de mais-valias.

17 – Um sujeito passivo de IRC, enquadrado no regime simplificado, está dispensado da obrigação de possuir técnico oficial de contas.

FALSO

CAPITULO III – Determinação da matéria colectável

SECÇÃO V – Determinação do lucro tributável por métodos indirectos

Art. 53º) Regime simplificado de determinação do lucro tributável

Nº 1) Ficam abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável os sujeitos passivos residentes que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, não isentos nem sujeitos a algum regime especial de tributação, com excepção dos que se encontrem sujeitos à revisão legal de contas, que apresentem, no exercício anterior ao da aplicação do regime, um volume total anual de proveitos não superior a 149.639,37€ e que não optem pelo regime de determinação do lucro tributável previsto na secção II do presente capítulo.

CAPITULO III – Determinação da matéria colectável

SECÇÃO II – Pessoas colectivas e outras entidades residentes que exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola.

SUBSECÇÃO I – Regras gerais

Art. 17º) Determinação do lucro tributável

Nº 1) O lucro tributável das pessoas colectivas e outras entidades mencionadas na alínea a) do nº 1 do artigo 3º é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do exercício e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não reflectidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código.

Nº 3) De modo a permitir o apuramento referido no nº 1, a contabilidade deve:

- a) Estar organizada de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respectivo sector de actividade, sem prejuízo da observância das disposições previstas neste Código;
- b) Reflectir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo e ser organizado de modo a que os resultados das operações e variações patrimoniais sujeitas ao regime geral do IRC possam claramente distinguir-se dos das restantes.

18 – Uma sociedade de simples administração de bens, cujo volume anual de proveitos é inferior a € 149.639,36, está enquadrada no regime simplificado.

FALSO

CAPITULO I – Incidência

Art. 6º) Transparência fiscal

Nº 1) É imputado aos sócios, integrando-se, nos termos da legislação que for aplicada, o seu rendimento tributável para efeitos de IRS ou IRC, consoante o caso, a matéria colectável, determinada nos termos deste Código, das sociedades a seguir indicadas, com sede ou direcção efectiva em território Português, ainda que não tenha havido distribuição de lucros:

- c) Sociedades de simples administração de bens, cuja maioria do capital social pertença, directa ou indirectamente, durante mais de 183 dias do exercício social, a um grupo familiar, ou cujo capital social pertença, em qualquer dia do exercício social, a um nº de sócios não superior a 5 e nenhum deles seja pessoa colectiva de direito publico.

CAPITULO III – Determinação da matéria colectável

SECÇÃO V – Determinação do lucro tributável por métodos indirectos

Art. 53º) Regime simplificado de determinação do lucro tributável

Nº 1) Ficam abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável os sujeitos passivos residentes que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, não isentos nem sujeitos a algum regime especial de tributação, com excepção dos que se encontrem sujeitos à revisão legal de contas, que apresentem, no exercício anterior ao da aplicação do regime, um volume total anual de proveitos não superior a 149.639,37€ e que não optem pelo regime de determinação do lucro tributável previsto na secção II do presente capítulo.

19 – Uma sociedade dominada, pertencente a um grupo tributado em IRC pelo regime especial de grupos de sociedades, pode optar por determinar o seu lucro tributável pelo regime simplificado, mantendo-se no grupo.

FALSO

CAPITULO III – Determinação da matéria colectável

SECÇÃO V – Determinação do lucro tributável por métodos indirectos

Art. 53º) Regime simplificado de determinação do lucro tributável

Nº 1) Ficam abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável os sujeitos passivos residentes que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, não isentos nem sujeitos a algum regime especial de tributação, com excepção dos que se encontrem sujeitos à revisão legal de contas, que apresentem, no exercício anterior ao da aplicação do regime, um volume total anual de proveitos não superior a 149.639,37€ e que não optem pelo regime de determinação do lucro tributável previsto na secção II do presente capítulo.

CAPITULO III – Determinação da matéria colectável

SECÇÃO VI – Disposições comuns e diversas

SUBSECÇÃO II – Regime especial de tributação dos grupos de sociedades

Art. 64º) Determinação do lucro tributável do grupo

Nº 1) Relativamente a cada um dos períodos de tributação abrangidos pela aplicação do regime especial, o lucro tributável do grupo é calculado pela sociedade dominante, através da soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações periódicas de cada uma das sociedades pertencentes ao grupo.

20 – Um sujeito passivo enquadrado no regime simplificado pode deduzir à colecta do IRC o pagamento especial por conta.

FALSO

CAPITULO VI – Pagamento

SECÇÃO I – Entidades que exerçam, a título principal actividade comercial, industrial ou agrícola.

Art. 98º) Pagamento especial por conta

Nº 1) Sem prejuízo do disposto na alínea a) do nº 1 do Art. 96º, os sujeitos passivos aí mencionados, excepto os abrangidos pelo regime simplificado previsto no Art. 53º, ficam sujeitos a um pagamento especial por conta, a efectuar durante o mês de Março ou em duas prestações, durante os meses de Março e Outubro do ano a que respeita ou, no caso de adoptarem um período de tributação não coincidente com o ano civil, no 3º mês e no 10º mês do período de tributação respectiva.

21 – Um sujeito passivo de IRC, enquadrado no regime geral de determinação da matéria colectável, adquiriu em 2001, um veículo ligeiro de passageiros, por € 35.000,00. A amortização fiscalmente aceite é de € 7.481,97.

VERDADEIRA

CAPITULO III – Determinação da matéria colectável

SECÇÃO II – Pessoas colectivas e outras entidades residentes que exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola.

SUBSECÇÃO I – Regras gerais

Art. 23º) Custos ou perdas

Nº 1) Consideram-se custos ou perdas os que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora, nomeadamente os seguintes:

- g) Reintegrações e amortizações

SECÇÃO II – Pessoas colectivas e outras entidades residentes que exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola.

SUBSECÇÃO III – Regime das reintegrações e amortizações

Art. 30º) Quotas de reintegração e amortização

Nº 1) Para efeitos de aplicação do método das quotas constantes, a quota anual de reintegração e amortização que pode ser aceite como custo do exercício determina-se aplicando as taxas de reintegração e amortização, definidas no decreto regulamentar que estabelecer o respectivo regime, aos seguintes valores:

- a) Custo de aquisição ou custo de produção.

SECÇÃO II – Pessoas colectivas e outras entidades residentes que exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola.

SUBSECÇÃO III – Regime das reintegrações e amortizações

Art. 33º) Reintegrações e amortizações não aceites como custo.

Nº 1) Não são aceites como custos:

- c) As reintegrações e amortizações que excedam os limites estabelecidos nos artigos anteriores.

22 – Em caso de reinvestimento a tributação, da diferença positiva entre as mais e menos valias obtida no exercício de 2001, pode ser diferida por cinco exercícios.

FALSO

CAPITULO III – Determinação da matéria colectável

SECÇÃO II – Pessoas colectivas e outras entidades residentes que exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola.

SUBSECÇÃO VI – Regime das mais valias e menos valias realizadas

Art. 45º) Reinvestimento dos valores de realização

Nº 1) Para efeitos de determinação do lucro tributável, a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias, calculadas nos termos dos artigos anteriores, realizadas mediante a transmissão onerosa de elementos do activo immobilizado corpóreo, detidos por um período não inferior a 1 ano, ou em consequência de indemnizações por sinistros ocorridos nestes elementos, é considerada em metade do seu valor, sempre que, no exercício anterior ao da realização, no próprio exercício ou até ao fim do 2º exercício seguinte, o valor de realização correspondente à totalidade dos referidos elementos seja reinvestido na aquisição, fabricação ou construção de elementos do activo immobilizado corpóreo afectos à exploração, com excepção dos bens adquiridos em estado de uso a sujeito passivo de IRS ou IRC com o qual existam relações especiais nos termos definidos no nº4 do art. 58º.

Nº 6) Não sendo concretizado, total ou parcialmente, o reinvestimento até ao fim do 2º exercício seguinte ao da realização, considera-se como proveito ou ganho desse exercício, respectivamente, a diferença ou a parte proporcional da diferença prevista nos nºs 1 e 4 não incluída no lucro tributável, majorada em 15%.

23 – Em caso de reinvestimento a tributação, da diferença positiva entre as mais e menos valias obtida no exercício de 2001, pode ser incluída no lucro tributável em apenas em 50% do seu valor.

VERDADEIRO

CAPITULO III – Determinação da matéria colectável

SECÇÃO II – Pessoas colectivas e outras entidades residentes que exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola.

SUBSECÇÃO VI – Regime das mais valias e menos valias realizadas

Art. 45º) Reinvestimento dos valores de realização

Nº 1) Para efeitos de determinação do lucro tributável, a diferença positiva entre as mais-valias e as menos valias, calculadas nos termos dos artigos anteriores, realizadas mediante a transmissão onerosa de elementos do activo immobilizado corpóreo, detidos por um período não inferior a 1 ano, ou em consequência de indemnizações por sinistros ocorridos nestes elementos, é considerada em metade do seu valor, sempre que, no exercício anterior ao da realização, no próprio exercício ou até ao fim do 2º exercício seguinte, o valor de realização correspondente à totalidade dos referidos elementos seja reinvestido na aquisição, fabricação ou construção de elementos do activo immobilizado corpóreo afectos à exploração, com excepção dos bens adquiridos em estado de uso a sujeito passivo de IRS ou IRC com o qual existam relações especiais nos termos definidos no nº4 do art. 58º.

24 – Um sujeito passivo não residente sem estabelecimento estável em Portugal, que obtém rendimentos prediais no território nacional, é tributado à taxa de 25%.

FALSO

CAPITULO IV - Taxas

Art. 80º) Taxas

Nº 4) Tratando-se de rendimentos de entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual os mesmos sejam imputáveis, a taxa de IRC é de 25%, excepto relativamente aos seguintes rendimentos: (anterior nº 2 – Redacção da Lei nº 64-A/2008, de 31/12 – OE/2009).

f) Rendimentos prediais em que a taxa é de 15%.

25 – Um sujeito passivo de IRC, com sede no continente e instalações na Madeira, é tributado à taxa de 29% sobre os rendimentos obtidos nessas instalações.

FALSO

CAPITULO IV - Taxas

Art. 80º) Taxas

Nº 1) As taxas do imposto, com excepção dos casos previstos nos nºs 4 e seguintes, são as constantes da tabela seguinte: (Redacção da Lei nº 64-A/2008, de 31/12 – OE/2009).

MATÉRIA COLECTÁVEL (€)	TAXAS (%)
Até 12.500,00	12,5
Superior a 12.500,00	25

26 – Uma microempresa é tributada em IRC à taxa reduzida de 20%. Os custos relativos a despesas de representação desta empresa são tributados autonomamente à taxa de 4% (20% de 20%).

FALSO

CAPITULO IV - Taxas

Art. 80º) Taxas

Nº 1) As taxas do imposto, com excepção dos casos previstos nos nºs 4 e seguintes, são as constantes da tabela seguinte: (Redacção da Lei nº 64-A/2008, de 31/12 – OE/2009).

Art. 81º) Taxas de tributação autónoma

Nº3) São tributados autonomamente, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica: (Redacção da Lei nº 64/2008, de 05/12)

- a) À taxa de 10%, os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e os relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos ou motociclos, efectuados ou suportados por sujeitos passivos não isentos subjectivamente e que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola; (Redacção da Lei nº 64/2008, de 05/12)

27 – Os benefícios fiscais consistem numa dedução à colecta.

VERDADEIRA

CAPITULO III – Determinação da matéria colectável

SECÇÃO I – Disposições gerais

Art. 15º) Definição da matéria colectável

Nº 1) Para efeitos deste Código:

- a) Relativamente às pessoas colectivas e entidades referidas na alínea a) do nº 1 do Art. 3º, a matéria colectável obtém-se pela dedução ao lucro tributável,

determinado nos termos do Art. 17º e seguintes, dos montantes correspondentes a:

- 2) Benefícios fiscais eventualmente existentes que consistam em deduções naquele lucro.

CAPITULO V - Liquidação

Art. 83º) Procedimento e forma de liquidação

Nº2) Ao montante apurado nos termos do nº anterior são efectuadas as seguintes deduções, pela ordem indicada:

- d) A relativa a benefícios fiscais

28 – Um sujeito passivo apresentou, no exercício “N”, um volume de negócios de € 250.000,00 tendo efectuado nesse ano pagamentos por conta de € 1.800,00. No exercício “N+1” não está obrigado a efectuar o pagamento especial por conta.

VERDADEIRA

CAPITULO VI – Pagamento

SECÇÃO I – Entidades que exerçam, a título principal actividade comercial, industrial ou agrícola.

Art. 98º) Pagamento especial por conta

Nº 1) Sem prejuízo do disposto na alínea a) do nº 1 do Art. 96º, os sujeitos passivos aí mencionados, excepto os abrangidos pelo regime simplificado previsto no Art. 53º, ficam sujeitos a um pagamento especial por conta, a efectuar durante o mês de Março ou em duas prestações, durante os meses de Março e Outubro do ano a que respeita ou, no caso de adoptarem um período de tributação não coincidente com o ano civil, no 3º mês e no 10º mês do período de tributação respectiva.

ANO “N”

$250.000,00€ \times 1\% = 2.500,00€$ (Pagamento por Conta 1.800,00€)

Nº 2) O montante do pagamento especial por conta é igual a 1% do volume de negócios relativo ao exercício anterior, com o limite mínimo de 1.000,00€, e, quando superior, será igual a este limite acrescido de 20% da parte excedente, com o limite máximo de € 70.000,00. (Redacção da Lei nº 10/2009, 10/03)

ANO “N+1”

$2.500,00€ - 1.000,00€ = 1.500,00€$

$1.500,00€ \times 20\% = 300,00€$

$1.000,00€ + 300,00€ = 1.300,00€$ (Pagamento Especial por Conta no ano “N+1”)

29 – Nem todos os sujeitos passivos de IRC estão obrigados a organizar o “dossier fiscal”.

VERDADEIRO

CAPITULO VII – Obrigações acessórias e fiscalização

SECÇÃO II – Outras obrigações acessórias de entidades públicas e privadas

Art. 121º) Processo de documentação fiscal

Nº1) Os sujeitos passivos de IRC, com excepção dos isentos do Art. 9º, são obrigados a manter em boa ordem, durante o prazo de 10 anos, um processo de documentação fiscal relativo a cada exercício, que deve estar constituído até ao termo do prazo para entrega da declaração a que se refere a alínea c) do nº 1 do Art. 109º, com os elementos contabilísticos e fiscais a definir por portaria do Ministro das Finanças. (Por. Nº 359/2000, de 20/06, neste jornal, 1ª série, de 12/2000)